

MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Atado recebido em 22 07 21
Assinatura: [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 064, DE 20 DE JULHO DE 2021.

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO, POR PRAZO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SMEC), AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

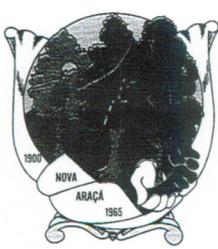
Art. 1º - Para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público da Rede Pública Municipal de Ensino, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a contratar, por tempo determinado, até professores, monitores, serventes e cozinheira distribuídos na quantidade, cargo, carga horária e vencimento da seguinte forma:

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO BÁSICO MENSAL
Até 16	Professores	24 horas	R\$ 1.871,95
Até 06	Monitor de Escola e/ou Monitor de Educação Infantil	30 horas	R\$ 1.508,14
Até 03	Servente	44 horas	R\$ 1.348,74
Até 01	Cozinheira	44 horas	R\$ 1.348,74

§ 1º As contratações autorizadas por esta lei ocorrerão ao longo do segundo semestre do ano letivo de 2021, conforme necessidade apresentada, observando o número total estabelecido e os demais dispositivos vigentes na Lei.

§ 2º Os valores relativos aos Vencimentos mensal constantes do Quadro do “caput” deste Artigo, serão reajustados toda a vez que houver reajuste dos vencimentos dos Servidores da Municipalidade, nos mesmos índices e nas mesmas datas.

Art. 3º – O caráter emergencial, excepcional e temporário de interesse público de que trata a presente Lei, está atrelado à necessidade de atender a demanda de professores para dar continuidade à prestação dos serviços, considerando o retorno das atividades presenciais



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

em turno integral de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino.

Art. 4º - A contratação será precedida de Processo Seletivo, no qual serão priorizados os candidatos aprovados em lista final de Concurso Público realizado pelo Município, com prazo de validade ainda não expirado e para os respectivos cargos de que trata o artigo 1º.

§1º A contratação por prazo determinado de aprovados em concurso público para o cargo de que trata o artigo 1º, não induz, por si só, à configuração de quebra da ordem classificatória do referido certame, de modo que, em caso de eventual nomeação para o cargo efetivo, obedecida a ordem de classificação final, não expirado o prazo de validade do concurso e cumpridos os requisitos para investidura, o contratado não será prejudicado, podendo rescindir o contrato e ingressar no respectivo cargo efetivo.

§2º Exaurida a lista final de aprovados no concurso público vigente e não havendo manifestação positiva de aceite por parte dos aprovados no referido certame em celebrar a contratação temporária e excepcional, fica autorizado ao poder executivo, desde já, a abertura de processo seletivo simplificado para contratação dos profissionais de que trata o artigo 1º, nos termos desta lei e conforme as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Lei nº 2.015/2006), Plano de Carreira dos Servidores (Lei nº 1.988/2005) do Município de Nova Araçá e Plano de Carreira do Magistério (Lei nº 2.977/2015)

§3º A contratação a que se refere esta lei não gera qualquer expectativa de direito de efetivação no cargo, sendo o vínculo com a administração pública em caráter temporário, unicamente para atender excepcional interesse público.

Art. 5º - As atribuições, os direitos e as obrigações da contratação previstas nesta Lei, serão as constantes dos respectivos instrumentos contratuais e aplicados, no que couber, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Lei nº 2.015/2006), Plano de Carreira dos Servidores (Lei nº 1.988/2005) do Município de Nova Araçá e Plano de Carreira do Magistério (Lei nº 2.977/2015).

Art. 6º - A contratação de que trata a presente Lei, ora autorizados, terão duração até o término do ano letivo de 2021 ou a qualquer tempo, no caso de cessar a emergência.



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Art. 7º - A contratação prevista nesta Lei será de natureza Administrativa, ficando assegurado aos Contratados os direitos e deveres previstos na Lei Municipal nº 2015/2006, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Nova Araçá, Plano de Carreira do Magistério (Lei nº 2.997/2015), sendo o sistema Previdenciário o Regime Geral de Previdência (RGPS/INSS).

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município para o exercício de 2021, no montante de R\$ 291.757,26 (duzentos e noventa um mil, setecentos e cinquenta e sete reais, vinte e seis centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:

06 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

06.02 – Secretaria Municipal de Educação

06.02.12.361.0001.2031 – Manutenção das Atividades da Secretaria Mun. de Educação

3.1.90.04.00000000-0031 – Contratação por Tempo Determinado.....R\$ 150.000,00

06.02.12.365.0001.2035 – Manutenção das Atividades do Ensino Infantil – Pré-escola

3.1.90.04.00000000-0031 – Contratação por Tempo Determinado.....R\$ 141.757,26

Artigo 9º - Servirá de recurso para cobertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo antecedente no valor de R\$ 291.757,26 (duzentos e noventa um mil, setecentos e cinquenta e sete reais, vinte e seis centavos), o excesso de arrecadação a ser verificado durante o exercício de 2021, no vínculo 0031- Fundeb.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá, em 20 de julho de 2021.

Ana P. Marin

Ademir Dal Pozzo
Prefeito Municipal

Maráias

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ

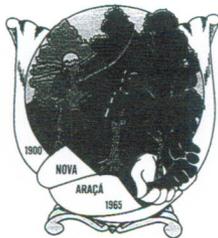
Aprovado () Rejeitado por _____

Com 8 Votos Vencidos / _____ Abstenções

Sessão (Ordinária () Extraordinária

Data 20/07/21 ATANº 07/2021

PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

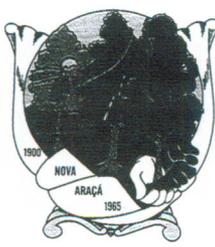
Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras:

O presente Projeto de Lei tem como objeto a contratação de professores, monitores, serventes e cozinheira para atender excepcional interesse público, no Sistema Municipal de Ensino, tanto na Educação Infantil, como no Ensino Fundamental.

A Constituição Federal estabelece que "*a Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será provida e incentivada com a colaboração da Sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*".

Dessa forma, resta clara a necessidade de atendimento em regência de classe nas várias habilitações, áreas de conhecimento e níveis de ensino que compõem o currículo escolar, de forma a assegurar o oferecimento aos alunos da carga horária e dias letivos mínimos anuais. Outrossim, indispensável proporcionar o acompanhamento adequado e necessário das atividades de monitoria aos alunos, bem como todas as condições de higiene e limpeza aos ambientes escolar, principalmente considerando os protocolos sanitários da COVID-19.

Outrossim, o município tem obrigatoriedade de aplicar os recursos do Fundeb na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido no art. 211 e seguintes da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio), sendo que o mínimo de 70% desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional) em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, supletivo), e a parcela restante (de no máximo 30%), seja aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento, também da educação básica pública.



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

A obrigação de Estados e Municípios destinarem o mínimo de 70% do Fundeb, para fins de pagamento da remuneração do magistério, emana da Constituição Federal, portanto fora do alcance de outro mandamento infraconstitucional que contenha regra distinta.

A admissão em caráter emergencial para atender a necessidade de excepcional interesse público está prevista no art. 37, inc. IX, da Constituição da República, bem como, na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em seu art. 17, inc. II, em razão do princípio da continuidade da prestação de serviços, do dever institucional do Município em oferecer ensino público e gratuito, sendo excepcionadas inclusive às vedações impostas pela LC 173/2020.

Assim, constatada a necessidade em referência e com o intuito de não acarretar prejuízo setor de ensino e retomar atividade integrais, ofertando mais vagas e um melhor atendimento nas instituições de ensino, é que se solicita a autorização para aludida contratação temporária a ser efetivada mediante oferta de vaga aos candidatos da referida Seleção Pública.

Nesses termos, resta justificada a contratação invocando estar caracterizado o fundamento legal que a autoriza vez que presente a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Estas são as razões pelas quais o Poder executivo encaminha a esta Casa Legislativa, ao qual solicitamos aos nobres pares apreciação e votação, considerando a necessidade de organização da administração pública para a contratação já no início do segundo semestre letivo das redes de ensino.


ADEMIR DAL POZZO

Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nova Aracá - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ
Relatório de Saldo da Verba

Emissão: 20/07/2021
 Página: 1
 Exercício 2021

Saldo no dia: 20/07/2021 Subfunção: 361 - Ensino Fundamental Fonte: 31 - FUNDEB Projeto/Atividade: 2031 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Educação

Código	Reduz	Nome	Orgão	Total	Empenhado	Saldo
06		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	R\$	R\$	R\$ 700.689,02	R\$ 729.310,98
06.2031		Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Educação	R\$	R\$	R\$ 700.689,02	R\$ 729.310,98
06.2031.31900400000000-0031		515 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ 5.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 0,00	R\$ 25.000,00
06.2031.31900800000000-0031		256	R\$ 35.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
06.2031.31901100000000-0031		94 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R\$	R\$	R\$ 531.998,36	R\$ 468.001,64
06.2031.31909400000000-0031		340 INDENIZACOES TRABALHISTAS	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 3.732,20	R\$ 6.267,80
06.2031.31911300000000-0031		79 Obrigações Patronais RPPS	R\$ 145.000,00	R\$ 145.000,00	R\$ 62.005,43	R\$ 82.994,57
06.2031.33900800000000-0031		409 OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO MILITAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.290,27	R\$ 16.709,73
06.2031.33903000000000-0031		316 MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 61.835,26	R\$ 18.164,74
06.2031.33903900000000-0031		341 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	R\$ 114.000,00	R\$ 94.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 74.000,00
06.2031.44905200000000-0031		385 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 41.000,00	R\$ 41.000,00	R\$ 2.827,50	R\$ 38.172,50
Total Geral			1.430.000,00	1.430.000,00	700.689,02	729.310,98


RICARDO FERRARI
 Contador
 CRC-RS Nº 081544

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nova Araçá - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

Relatório de Saldo da Verba

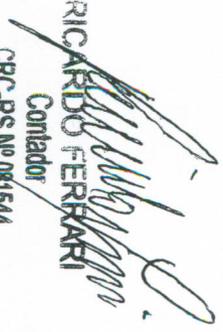
Emissão: 20/07/2021

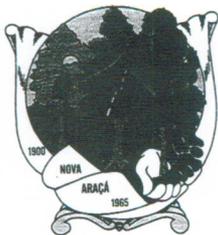
Página: 1

Exercício 2021

Saldo no dia: 20/07/2021 Subfunção: 365 - Educação Infantil Fonte: 31 - FUNDEB Projeto/Atividade: 2035 - Manutenção das Atividades do Ensino Infantil - Pré-escola

Código	Reduz.	Nome	Orçado	Total	Empenhado	Saldo
06		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA				
06.2035		Manutenção das Atividades do Ensino Infantil - Pré-escola				
06.2035.31900400000000-0031	423	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ 430.000,00	R\$ 443.000,00	R\$ 206.925,27	R\$ 236.074,73
06.2035.31900800000000-0031	282		R\$ 0,00	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
06.2035.31901100000000-0031	289	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R\$ 15.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
06.2035.31911300000000-0031	295	Obrigações Patronais RPPS	R\$ 310.000,00	R\$ 290.000,00	R\$ 147.427,10	R\$ 142.572,90
06.2035.33900800000000-0031	413	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO MILITAR	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 20.222,09	R\$ 24.777,91
06.2035.33903000000000-0031	298	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 0,00	R\$ 15.000,00	R\$ 7.979,57	R\$ 7.020,43
06.2035.33903900000000-0031	303	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	R\$ 20.000,00	R\$ 23.000,00	R\$ 22.746,91	R\$ 253,09
06.2035.44905200000000-0031	312	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00
Total Geral			430.000,00	443.000,00	206.925,27	236.074,73


RICARDO FERRARI
Contador
CRC-RS Nº 081544



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO Nº 001/2021

Estimativa do Impacto orçamentário-financeiro para dar suporte às despesas de Vencimentos e Obrigações Patronais, conforme Declaração de Despesa e Recurso nº 001/2021, emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art.16 da Lei Complementar nº 101/2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

META: Contratação por Tempo Determinado

OBJETIVO: Contratação Temporária de até 16 PROFESSORES - 06 MONITORES - 02 SERVENTES - 01 COZINHEIRA – Recurso 0031 – FUNDEB.

RECURSOS	ÓRGÃO	U.O	FUNÇÃO	SUB-FUNÇÃO	PRO-GRAMA	PROJ. ATIV. ENC. ESPEC.	ELEMENTO DESPESA
Recursos próprios							
Recursos Vinculados	06	02	12	361	0001	2031	3.1.90.04
	06	02	12	365	0001	2035	3.1.90.04

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	2021
<u>Recursos Próprios</u>	
Dotação Orçamentária Atualizada	(+) 0,00
Empenhada no Exercício	(-) 0,00
Comprometido sem Empenho	(-) 0,00
Valor da Operação	(-) 0,00
Saldo Livre Resultante	(=) 0,00
Saldo Total Comprometido	XXXXXXXXXX
<u>Recursos Vinculados</u>	
Dotação Orçamentária	(+) 1.873.000,00
Empenhado no Exercício	(-) 907.614,29
Comprometido sem Empenho	(-) 965.385,71
Valor da Operação	(-) 291.757,26
Saldo Livre Resultante	(=) 0,00
Saldo Total Comprometido para o ano	XXXXXXXXXX



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

IMPACTO FINANCEIRO	2021	
<u>Recursos Próprios</u>		
Arrecadação total projetada	(+)	0,00
Empenhado no Exercício	(-)	0,00
Comprometido sem Empenho	(-)	0,00
Valor da Operação	(-)	
Saldo Livre Resultante	(=)	0,00
Saldo Total Comprometido Para o Ano	XXXXXXXXXX	
<u>Recursos Vinculados</u>		
Arrecadação Total Projetada	(+)	3.822.512,00
Empenhado no Exercício	(-)	1.965.218,46
Comprometido sem Empenho	(-)	1.324.781,54
Valor da Operação	(-)	291.757,26
Saldo Livre Resultante	(=)	241.754,74
Saldo Total Comprometido para o ano	XXXXXXXXXX	

CONCLUSÃO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (X) Atende ao Inciso I do art.16 da LC nº 101/2000.
() Não atende ao Inciso I do art.16 da LC nº 101/2000.

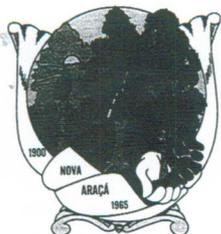
Obs: Considerando a prestação de contas SIAPC RGF do TCE-RS do 1º semestre de 2021, o qual apresenta o valor total liquidado c/ pessoal dos últimos 12 meses da importância de R\$ 9.382.255,37, calculando assim o índice sobre a RCL-Receita Corrente Líquida, se obtém o percentual de 36,31%. Dito isto, incluindo esta despesa do impacto, do valor acima de R\$ 291.757,26, no cálculo, e se obtém o percentual de 37,44%. Estando assim, de acordo com os limites permitidos pela Lei 101/2000 - LRF-Lei Responsabilidade Fiscal.

IMPACTO FINANCEIRO (X) Atende ao Inciso I do art.16 da LC nº 101/2000.
() Não atende ao Inciso I do art.16 da LC nº 101/2000.

Para instruir a declaração do Senhor Ordenador da Despesa.

Data: 20/07/2021


RICARDO FERRARI
Contador
CRC-RS Nº 081544



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESA

Eu, Ademir Dal Pozzo, Prefeito Municipal de NOVA ARAÇÁ no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro nº 001/2021, datado em 20 de julho de 2021, DECLARO existir recursos para dar suporte à despesa no exercício de 2021, conforme está indicado no Impacto Orçamentário, a qual correrá por conta das dotações orçamentárias do exercício de 2021 conforme segue, 06.02.12.361.0001.2031 e 06.02.12.365.0001.2035 elemento de despesa / 3.1.90.04.00000000-0031 – Contratação Temporária de até 16 PROFESSORES - 06 MONITORES - 02 SERVENTES - 01 COZINHEIRA – Recurso 0031 – FUNDEB, estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Nova Araçá, 20 de julho de 2021.

Ademir Dal Pozzo

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

DECLARAÇÃO DE DESPESA E RECURSOS Nº 001/2021

META: Contratação por Tempo Determinado

OBJETIVO: Contratação Temporária de até 16 PROFESSORES - 06 MONITORES - 02 SERVENTES - 01 COZINHEIRA – Recurso 0031 – FUNDEB.

ESTIMATIVA DE GASTOS

Discriminativo	2021
Valor da operação	291.757,26
TOTAL	291.757,26

ORIGEM DOS RECURSOS

DISCRIMINATIVO	2021
Recursos próprios	
Recursos vinculados	291.757,26
TOTAL	

Nova Araçá, 20 de julho de 2021

Dioni Peretti Comin
Secretario Municipal de Administração e Fazenda

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Contratação de até :

16 PROFESSORES - 06 MONITORES - 02 SERVENTES - 01 COZINHEIRA

Gastos projetados para o exercício de 2021

Ago/Dez-21

Secr. Mun. de Educação		Vencimentos	Meses	Total	INSS	Total	Quantidade
Professor		R\$ 1.871,95	5	R\$ 9.359,75	R\$ 2.287,93		16
13°		R\$ 1.871,95	5	R\$ 779,98			
1/3 férias		R\$ 1.871,95	5	R\$ 259,97			
Soma				R\$ 10.399,70			
Valor total (vencimentos e encargos)				R\$ 12.687,63		R\$ 12.687,63	R\$ 203.002,07

Secr. Mun. de Educação		Vencimentos	Meses	Total	INSS	Total	Quantidade
Monitor		R\$ 1.508,14	5	R\$ 7.540,70	R\$ 1.843,28		6
13°		R\$ 1.508,14	5	R\$ 628,39			
1/3 férias		R\$ 1.508,14	5	R\$ 209,44			
Soma				R\$ 8.378,53			
Valor total (vencimentos e encargos)				R\$ 10.221,81		R\$ 10.221,81	R\$ 61.330,87

Secr. Mun. de Educação		Vencimentos	Meses	Total	INSS	Total	Quantidade
Servente		R\$ 1.348,74	5	R\$ 6.743,70	R\$ 1.648,46		2
13°		R\$ 1.348,74	5	R\$ 561,98			
1/3 férias		R\$ 1.348,74	5	R\$ 187,31			
Soma				R\$ 7.492,98			
Valor total (vencimentos e encargos)				R\$ 9.141,44		R\$ 9.141,44	R\$ 18.282,87



Porto Alegre, 15 de julho de 2021.

Informação nº 2.421/2021

Interessado: Município de [...] /RS – Poder Legislativo.
Consulente: [...]
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Bertholdo Hettwer Lawall e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa: Servidor Público. 1. Contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal. Características do instituto. Tema 612 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. 2. Ponderações acerca da Lei Complementar nº 173/2020. Considerações.

Por meio de Consulta registrada sob nº 43.766/2021, é-nos solicitada análise da seguinte questão:

[...]

Passamos a considerar.

1. Trata-se de questionamento envolvendo a viabilidade de contratação por excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, de diversos profissionais, conforme Projeto de Lei nº 35/2021 enviado em anexo.

2. A contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, é prevista tanto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, como no art. 19, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte:

[...]

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Trata-se, em verdade, de alternativa ao alcance de todas as unidades da federação. Sobre ela, leciona a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, indicando que é destinada:

[...] a ensejar o suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).

Ainda segundo o administrativista:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19ª edição, p. 261.



desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realização de concurso.

O Supremo Tribunal Federal – STF ao julgar, em abril de 2014, o Recurso Extraordinário nº 658.026, assunto correspondente ao Tema 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, indicou claramente a prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), estabelecendo que as hipóteses que restringem o cumprimento desse instituto (como no caso do art. 37, inciso IX, da mesma Constituição Federal, acima transcrito), devem ser interpretadas restritivamente.

A tese fixada, partindo da disposição constitucional, elenca de forma objetiva os elementos que precisam estar presentes para que uma contratação de pessoal, por tempo determinado, seja considerada válida:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifamos)

Com efeito, além da previsão em lei (a ser editada pelo Município) dos casos excepcionais, do prazo predeterminado da contratação, da necessidade temporária e do interesse público excepcional a ensejar a medida, é necessário que a contratação de pessoal por tempo determinado seja indispensável, não podendo o expediente, na leitura do Supremo Tribunal Federal



– STF, ser utilizado para o atendimento dos serviços ordinários do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Este último aspecto, que impõe definir se os serviços que se pretende suprir mediante a contratação por tempo determinado são ou não ordinários e, em o sendo, se a necessidade decorre de contingências normais (ou anormais) da Administração, é o que gera, certamente, maior dificuldade de avaliação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS tem sido bastante restritivo na sua avaliação quanto à compatibilidade constitucional em relação às leis municipais que autorizam a contratação de pessoal por tempo determinado, prevalecendo o entendimento de que as funções que a ensejam não podem ser permanentes.

Nesse sentido:

[...] I - A contratação temporária de servidores é exceção prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e no inciso IV do art. 19 da Constituição Estadual, que dispõem que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. **Trata-se de admissão provisória, demandada em circunstâncias incomuns, de caráter excepcional, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária, não podendo ser utilizado para substituir o concurso público. Na hipótese, as funções, para as quais as contratações aqui discutidas foram requeridas, são permanentes, contrariando o regramento constitucional, não estando caracterizadas nem a temporariedade nem a excepcionalidade.** [...] (Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 70080426620, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 10-06-2019).

[...] 1. Padece de inconstitucionalidade Lei Municipal que dispõe sobre a contratação temporária de 13 (treze) assistentes sociais e 07 (sete) psicólogos para suprir a necessidade imediata e supostamente emergencial de pessoal, pelo prazo certo e determinado de 01 (um) ano. **Tratando-se de cargo de natureza permanente e não havendo especificação que revele o excepcional interesse público de cada uma das contratações, manifesta a afronta aos artigos 8º, 19 “caput” e inciso IV, e 20, “caput”, da Constituição Estadual.** 2. A Constituição Federal,



assim como a do Estado do Rio Grande do Sul autorizam, modo excepcional, a contratação sem concurso público para o acesso a cargos em comissão, chefia, direção e assessoramento e por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX). **3. A contratação temporária de servidores, nesse contexto, representa exceção entre exceções expressamente previstas no texto constitucional, que estabelece a necessidade de lei justificando o excepcional o interesse público e prevendo prazo determinado para a contratação.** 4. Requisitos que não foram atendidos pelo Município de Sapucaia do Sul, que deixou de justificar a excepcionalidade do interesse público por ocasião da edição legislativa dos dispositivos cuja inconstitucionalidade se reconhece. [...] (Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 70078398666, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 17-12-2018).

[...] Trata-se de admissão provisória, demandada em circunstâncias incomuns, de caráter excepcional, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária. Na hipótese, mesmo que se considere que houve inércia da Administração anterior ao não providenciar a realização de concurso público, não se pode ignorar que as funções para as quais as contratações aqui discutidas foram requeridas, são permanentes, contrariando o regramento previsto no art. 19, IV, da Constituição Estadual e no art. 37, IX, da Constituição Federal, não estando caracterizadas nem a temporariedade, nem a excepcionalidade. **De fato, o regime de contratação emergencial deve servir apenas para suprir situações temporárias e excepcionais, não podendo ser utilizado para substituir o concurso público.** [...] (Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 70073381352, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 11-12-2017). (grifamos)

Há casos, porém, em que apesar de ser, a função desenvolvida pelo contratado, voltada ao atendimento de uma demanda permanente da Administração, a circunstância que a determina configura uma necessidade temporária. Podemos citar vários exemplos, entre outros tantos: professora, titular de cargo efetivo, em gozo de licença maternidade; médico, titular de cargo efetivo, em licença para tratamento de saúde; contador, titular de cargo efetivo, em licença para concorrer a mandato eletivo, etc.

Nas situações acima exemplificadas, a necessidade da Administração é permanente, inegavelmente, mas a circunstância que impôs o



afastamento do servidor é temporária, configurando, em nossa avaliação, casos típicos em que pode o Gestor lançar mão da contratação por tempo determinado, sem que isso possa vir a ser tido como uma forma de burla ao concurso público.

O Supremo Tribunal Federal – STF, por exemplo, em maio de 2014, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.649, em que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 4.599/2005 do Estado do Rio de Janeiro sob o principal argumento do caráter genérico da norma diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de contratação temporária, ressaltou que:

[...] A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. [...] (grifamos)

No mesmo sentido foi o julgamento, ainda em abril de 2011, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.386, em que a Suprema Corte reconheceu como viável a contratação temporária efetuada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE mesmo para atendimento da sua demanda permanente, exatamente pelo argumento de que a intensidade e o volume dos trabalhos de pesquisa desenvolvidos não são os mesmos todo o tempo.

Transcrevemos a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. III, DA LEI N. 8.745/93: NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL; REALIZAÇÃO DE RECENSEAMENTOS E OUTRAS PESQUISAS DE NATUREZA ESTATÍSTICA EFETUADAS PELA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. 1. É de



natureza permanente a atividade de estatística e pesquisa desenvolvida pelo IBGE; sua intensidade e o volume dessas pesquisas não são os mesmos todo o tempo. 2. Possibilidade de contratação temporária, nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição da República, para atender à necessidade temporária de pessoal necessário à realização de trabalhos em determinados períodos. Observância dos princípios da eficiência e da moralidade. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (grifamos)

Com efeito, amparados no exposto, é defensável a utilização da contratação de pessoal por tempo determinado mesmo nos casos que envolvem demandas permanentes, desde que as circunstâncias que a ensejam possam ser classificadas como temporárias, como por exemplo, entre outros casos, enquanto é providenciada a realização de concurso público ou nas hipóteses de combate a surtos epidêmicos, o que pode restar caracterizado no cenário de pandemia que é enfrentado atualmente.

A avaliação quanto a estes aspectos cabe, no entanto, de modo soberano, ao Gestor Municipal, que certamente levará em consideração as peculiaridades envolvidas.

3. Superado este aspecto inicial, no momento atual a legalidade da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, deve ser analisada, ainda, à luz da Lei Complementar – LC nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, e que veda a prática de diversos atos a **partir de 28/05/2020**.

4. No tocante à LC nº 173/2020, é preciso destacar as seguintes disposições envolvendo a admissão de servidores:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal

e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...]

[...]

IV - **admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, **as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

[...]

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

[...]

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, **assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios**, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade. (grifamos)

A LC nº 173/2020, como se vê, por força do art. 8º, IV, veda expressamente, a contar de 28/05/2020 até 31/12/2021, a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, *“ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal [...]”*. Não há, portanto, vedação para a contratação temporária de servidores na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal.



Não é o caso de aplicar, além disso, a vedação contida no inciso VII do art. 8º da LC nº 173/2020, que proíbe, no mesmo período de 28/05/2020 até 31/12/2021, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, afastando a aplicação da vedação, apenas, dada a remissão que faz aos §§ 1º e 2º do mesmo art. 8º, às medidas de combate à calamidade pública, cujos efeitos não ultrapassem a sua duração, bem como aos casos de prévia compensação da despesa.

Isso porque se entende que a contratação temporária de excepcional interesse público não pode ser enquadrada como despesa obrigatória de caráter continuado, dado o seu caráter temporário, sobretudo pela circunstância de a autorização de contratação em regra não superar dois exercícios. Ainda que detivesse essa característica, **a menção expressa à contratação como uma exceção às vedações, no inciso IV do mesmo dispositivo**, permite concluir que a intenção da LC nº 173/2020 foi **permitir a prática desse ato e seus desdobramentos**.

Nesse sentido também é a Nota Técnica nº 03/2020 do TCE/RS:

De outro lado, quanto ao disposto no inciso IV, vê-se que, afóra a possibilidade de contratações temporárias (de que trata o inc. IX do art. 37 da CF/88 e para o serviço militar), é permitida a reposição de servidores, (i) tanto de ocupantes de cargos de provimento efetivo e vitalícios, como, inclusive, (ii) para os cargos comissionados.

5. Diante disso temos que, uma vez constada a existência dos requisitos autorizadores da contratação temporária, conforme art. 37, IX, da CF, e jurisprudência do STF, nada impede que se promova nesta forma de admissão.

6. Diante de tais considerações, entendemos pela viabilidade das contratações pretendidas através do Projeto de Lei em anexo, que se encontra de acordo com o Plano de Cargos, o Regime Jurídico e a Lei Complementar Federal nº 95/1998. Não obstante, especialmente porque poderá a despesa ser considerada como expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental,



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.532

(51) 30273400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

recomendamos a juntada do estudo prévio de impacto financeiro-orçamentário e a declaração de existência de dotações orçamentárias, como forma de adequar a pretensão aos arts. 169, § 1º, da Constituição Federal, e 16 e 17 e seguintes da Lei Complementar – LC nº 101/2000.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente
Bertholdo Hettwer Lawall
OAB/RS nº 102.510

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 371754827693158752



Protocolo

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ
R. ALEXANDRE GAZZONI, 200
CEP: 95350000 - NOVA ARAÇÁ - RS
CNPJ: 87502902000104 - FONE: (54) 3275 - 1333

RECIBO DE PROTOCOLO

PROTOCOLO: 001625/2021

DATA: 28/07/2021

HORA: 10:21:00

CHAVE:

PROCESSO Nº:

DOCUMENTO Nº: 000069/2021

TIPO DE DOCUMENTO: PROJETOS DE LEI

ASSUNTO: APROVADO Nº 064/2021

PESSOA: SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

TIPO DE PROCESSO:

TIPO DA ROTINA: DOCUMENTO ADICIONADO

OBSERVAÇÕES:

Finalizado e Enviado no Sistema: 28/07/2021

Hora: 10:22:02



Assinatura Responsável Protocolo